



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 2013

Regula a competência para a instituição e cobrança do ITCD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – com fundamento no inciso III do § 1º do art. 155, da Constituição Federal.

Autora: Deputada ÉRICA KOKAY

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 363, de 2013, regula a competência para a instituição e cobrança do ITCD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos. Com a proposição em epígrafe, sua ilustre Autora propõe suprir a lacuna da previsão de lei complementar preconizada pelo inciso III do parágrafo primeiro do artigo 155, da Constituição Federal.

A digna Deputada expõe com propriedade a necessidade de eliminação de lacunas prescritas pela Carta de 1988. A ausência do normativo exigido faculta aos Estados e ao Distrito federal o exercício de sua competência plena, como bem prevê o parágrafo terceiro do artigo 24 da Constituição Federal.

Para fundamentar sua alegação, indica como objetivo “uniformizar o tratamento da questão em nível nacional e para prevenir o abuso da criatividade de legisladores estaduais ou distritais na elaboração de normas eventualmente de discutível constitucionalidade, propiciadoras de litígios desnecessários”.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também para apreciação do mérito, não constando emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Preliminarmente, apontamos que a presente matéria não possui implicações orçamentária e financeira. Trata-se de regra geral sobre competência para instituição de imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, não infringindo o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ou nas leis orçamentárias vigentes.

Diante dessa constatação, com esteio no artigo 9º da Norma Interna – CFT, concluímos que não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, visto que a matéria não apresenta impacto ao orçamento da União, limitando-se a tratar de norma geral atinente a tributo estadual e distrital.

Em relação ao mérito, parece-nos pertinente a argumentação da ilustre Autora, de que há um comando constitucional carecedor de regulamentação e de que a lacuna de regulamentação enseja uma vulnerabilidade jurídica indesejável. Apesar de se tratar de tributo de competência estadual, o absentismo de norma geral cria irregularidade no plano jurídico, em virtude de cada unidade da federação dispor diferentemente sobre a matéria.

Sobre a lei complementar que emerge para regulamentar vazio constitucional, asseveramos que a hierarquia da Constituição Federal deve ser estritamente observada, pois ela é o único instrumento normativo apto à distribuição da titularidade da competência tributária, a qual poderá apenas ser esmiuçada pelo legislador infraconstitucional, nunca contrariada.

Assim, verificamos de antemão que o Projeto de Lei Complementar proposto reproduz a previsão constitucional nos casos em que as figuras envolvidas na matriz de incidência do imposto sobre sucessões e doações, ou seja, os bens, o doador e o donatário, o de cujus e o sucessor, todos se encontrem em território nacional, prevalecendo nesses casos a regra de que a situação dos bens imóveis determina a competência, e o local do processamento do inventário ou arrolamento ou do domicílio do doador são determinantes para os bens móveis, títulos e créditos. Sobre esse ponto (incisos I e II do art. 1º), não há qualquer inovação, apenas reprodução do já constitucionalmente prescrito.

A hipótese que ficava sujeita a regulamentação, e que efetivamente é inovada pelo Projeto, é a dos casos em que há conexão relevante com o exterior. Para esses casos é que a Constituição exige a regulamentação mediante lei complementar, como traz o seu art. 155, § 1º, III.

Diante disso, devem ser estabelecidos os elementos de conexão, seguindo os mesmos critérios explicitados na Constituição, para discriminar a competência nesses casos.

No caso da doação, a regra geral é a competência do domicílio do doador, com a exceção dos imóveis e respectivos direitos. Quando o doador está domiciliado ou residente no exterior, a regra geral não poderá ser aplicada, motivo pelo qual a proposta sob análise desloca a competência para o domicílio ou residência do donatário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

De modo semelhante, na transmissão *causa mortis*, a regra geral prescreve a competência do local em que se processar o inventário ou arrolamento. Na hipótese destes serem processados no exterior, torna-se inaplicável a regra geral. Para solucionar a questão, a proposta desloca a competência para o domicílio ou residência do herdeiro.

Em uma terceira situação, que se alinha à regra geral da competência para sucessão *causa mortis*, temos como competente o Estado no qual se processar o inventário ou o arrolamento se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior.

Entendemos que o Projeto é conciso e aborda adequadamente a matéria que objetiva regulamentar. Contudo, parece necessitar pequeno reparo, no que se refere à competência do Estado ou do Distrito Federal em que se localizar o herdeiro, que ocorrerá quando o *de cuius* tiver seu inventário ou arrolamento processado no exterior. Sugerimos a modificação do termo “herdeiro” por “sucessor”, uma vez que há outras espécies de sucessores *causa mortis* além do herdeiro, como é o caso do legatário.

Pelas razões expostas voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 363, de 2013, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 2013

Regula a competência para a instituição e cobrança do ITCD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – com fundamento no inciso III do § 1º do art. 155, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

III -.....

.....

b) pelo Estado onde tiver domicílio ou residir o sucessor, se o de cujus tiver seu inventário ou arrolamento processado no exterior, ou o Distrito Federal;

....."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

2015_7172